



**Processo Administrativo nº 036/2022.**

Requerente: Adriano Santiago da Silva

Requerido: Rodrigo de Franco Queiroz da Silva (Franco da Viúva)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Adriano Santiago da Silva, através de requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 19/10/2022.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, que participou da Vaquejada do Parque Otaviano Pessoa, Circuito Essa Eu Ganho, na Cidade de Macaíba/RN e teve o seu boi, senha 504, julgado zero pelo juiz de pista, ratificado pela comissão alternativa. Contudo, o requerente observou que a comissão alternativa para julgar o boi apenas analisou as imagens por uma das câmeras. Ao pedir para verificar o boi por outro ângulo, o requerido afirmou que a outra câmera não estava funcionando e que o requerente não tinha o direito de exigir que as câmeras estejam todas funcionando.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou a abertura de processo administrativo com o intuito de ser analisado o desempenho técnico do requerido no julgamento do boi em questão e, em especial, para saber se o competidor tem o direito de exigir que todas as câmeras do evento estejam funcionando.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

De pronto, foi requerido encaminhado Notificação à Comissão de Julgamento de Boi da ABVAQ, para elaboração do parecer técnico, de acordo com as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, bem como foi determinada a citação e intimação do requerido indicado na denúncia, Sr. Frankin Santiago da Silva.

O requerido Frankin Santiado da Silva, de forma tempestiva, apresentou defesa informando que não trabalhou no evento citado pelo requerente, conseqüentemente não proferiu julgamento do boi em questão.



Razão pela qual solicitou sua exclusão do polo passivo, por total ilegitimidade passiva.

Em razão da defesa apresentada pelo requerido Frankin Santiago da Silva, foi determinada a intimação do requerente para manifestação e indicação correta do requerido, sob pena de extinção do feito.

Na data de 27 de outubro de 2022, o requerente apresentou manifestação, solicitando a retificação do polo passivo, indicando como requerido o Sr. Rodrigo Franco Queiroz da Silva, conhecido como Franco da Viúva.

Em decisão monocrática, o presidente desta Comissão Disciplinar Processante, acatou a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Sr. Frankin Santiago da Silva, determinando a substituição do polo passivo pelo Sr. Rodrigo de Franco Queiroz da Silva (Franco da Viúva). Em ato contínuo, determinou a citação/intimação do Sr. Ricardo de Franco Queiroz da Silva para integrar ao presente feito, bem como, querendo, apresentar defesa.

O requerido Ricardo de Franco Queiroz da Silva, de forma tempestiva, apresentou defesa oral, a qual foi transcrita *ipsis litteris* através e juntada aos autos da certidão de fls., afirmando em síntese que *“esse rapaz aí (requerente) só agiu de má-fé, não foi nada disso, o boi dele foi comprovado zero... chamou o dono do circuito, um bocado de vaqueiro, todo mundo viu que o boi dele foi zero, só que ele queria vê numa câmara que estava queimada... como é que ele iria vê? Que ele não teria acesso a filmagem. Ele poderia solicitar essa câmara queimada se eu não provasse que o boi dele era zero nas outras, né? É só gente de má-fé.”*

Na data de 14/11/2022 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou ofício informando não ter *“como emitir um parecer técnico a respeito da apresentação do competidos Adriano Santiago, senha 504, dia 09/10/2022, durante a vaquejada do parque Otaviano Pessoa – RN, devido não ter as imagens da referida apresentação, tendo em vista, que o coordenador da filmagem não encontrou e conseqüentemente não me enviou”*. Junto com o referido ofício, Sr. Jorge Anastácio encaminhou prints da conversa com o Sr. Leandro Rodrigues Pereira (Coordenador da Equipe de Filmagem), comprovando o relatado no citado ofício.

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, verifica-se que a única questão de preliminar, especificamente em relação a ilegitimidade passiva do Sr. Frankin Ferreira



Honorário, já foi decidida monocraticamente. Ultrapassada a referida questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia versa, como ponto principal, sobre a inobservância do RGV, pelos organizadores do evento e pelos profissionais de trabalho, em relação à quantidade de câmeras exigidas, já que o julgamento feito pela comissão alternativa apenas verificou as imagens produzidas por uma das câmeras, uma vez que a outra estava queimada.

Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no Parágrafo Primeiro do art. 27, do Regulamento Geral de Vaquejada.

Reza o art. 27 do Regulamento Geral de Vaquejada:

*“Art. 27 – Os serviços de filmagens oficiais de vaquejadas deverão seguir todas as recomendações emitidas pela ABVAQ, o coordenador da equipe deve ter certificado da ABVAQ, além de:*

*Parágrafo Primeiro: colocar três câmeras ativas, assim distribuídas:*

- 1. Uma câmera fixa (com ou sem operador), pegando todo o final da pista de competição;*
- 2. Duas câmeras com operador na faixa de pontuação, sendo as duas alinhadas com o segundo cal.*

.....”

Não há dúvidas em relação à quantidade mínima de câmeras que devem ser utilizadas nos vaquejada legais, uma vez que há disposição expressa contida no citado art. 27 do RGV.

No caso dos autos, não se trata de não atendimento por parte da organização do evento, ou mesmo da equipe de filmagem, da quantidade de câmeras, mas do não funcionamento de uma delas. O que levou o requerente a questionar o resultado da comissão alternativa.

O fato de uma das câmeras está com defeito, não é o mesmo que afirmar que a organização do evento não observou a quantidade de câmeras exigida no RGV, até porque o defeito (equivalente a falha técnica) pode ter acontecido durante o decorrer do evento.

Nesse sentido, é importante observarmos as alíneas “a” e “b” do art. 17 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, que estabelece:

*“art. 17. (...)*



**a) A comissão alternativa só poderá dar zero (0) num boi em julgamento, se tiver como provar (mostrar), seja por imagens, áudios, ou outros recursos tecnológicos oficiais do evento.**

**b) Caso a filmagem não tenha pegado a carreira do boi, não tendo como comprovar por alguma falha técnica (ex.: falta de energia nas câmeras, etc.) o zero dado pelo juiz de pista, nesse caso o boi será retorno.**

(...)”.

Está claro nas citadas normas que a comissão alternativa não está adstrita apenas às imagens para proferir julgamento do boi. Contudo, para dar zero (0), tem que provar! Assim, existindo falha técnica, e não tendo como comprovar o zero dado pelo juiz da pista, o boi será retorno. Mas, repita-se, só no caso da impossibilidade de comprovar, por qualquer recurso tecnológico oficial do evento.

No caso dos autos, o próprio requerente confessa que o julgamento realizado pela comissão alternativa foi baseado nas imagens de uma das câmeras. Já o requerido aduziu, em sua defesa, que ao julgar provou, mesmo que por apenas uma das câmeras (já que a outra teve estava com defeito), que a apresentação do requerente foi zero (0).

Entende esta Comissão Disciplinar Processante que, apesar da exigência da quantidade mínima de câmeras no evento, nos termos do Parágrafo Primeiro do art. 27 do RGV, não pode o competidor, em razão de uma falha técnica, beneficiar-se de julgamento de boi quando por outro meio oficial do evento, *in casu* por outra câmera, ficar comprovado o zero da apresentação.

Dessa forma, entendemos que não houve qualquer irregularidade praticada pelo requerido quando proferiu julgamento baseado nas imagens de uma única câmera, uma vez que na sua ótica ficou comprovado o zero da apresentação, ratificando o julgamento proferido pelo juiz de pista.

Ultrapassada questão da câmeras, passamos a analisar o segundo aspecto trazido pelo requerente, ou seja, o fato do julgamento ter sido proferido em desacordo com o RGV e Manual de Julgamento de Boi, por entender que o seu boi não foi zero.

Para analisar se o julgamento proferido pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa está de acordo com as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ, é necessária a análise das imagens oficiais do evento utilizadas pela alternativa para embasar o seu julgamento, imagens essas que devem ser solicitadas pela ABVAQ à equipe de Equipe de Filmagem.



A equipe de filmagem tem a obrigação de manter, por no mínimo 30 (trinta) dias da realização do evento, as gravações dos bois enviados à comissão alternativa, conforme disposição contida no Parágrafo Segundo do art. 27 do Regulamento Geral de Vaquejada, *in verbis*:

“Art. 27. (...)

*Parágrafo Segundo: Manter por no mínimo 30 (trinta) dias da realização do evento as gravações dos bois enviados para comissão alternativa para o caso de qualquer solicitação por parte da ABVAQ.*

.....”

Ocorre que, conforme provas colhidas nos autos, em destaque o ofício encaminhado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a equipe de filmagem, representada pelo Sr. Leandro Rodrigues Pereira, informou não possuir as imagens do boi em questão por ter formatado o DVR, mesmo reconhecendo que as imagens foram solicitadas dentro do prazo estipulado no citado parágrafo segundo do art. 27 do RGV.

Esta Comissão Disciplinar Processante entende que, em razão da inexistência das imagens oficiais do evento, ou mesmo de qualquer outro recurso tecnológico oficial, não tem como comprovar que o julgamento proferido pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa foi em desacordo com as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ.

Somando-se a isso, o fato do requerente fundamentar sua denúncia em razão do julgamento ter sido proferido por uma das câmeras apenas, e d requerido informando de forma segura que comprovou o zero da apresentação, esta comissão entende pela rejeição da denúncia.

Por outro lado, face ao não cumprimento do RGV por parte da equipe de filmagem, esta comissão determina o encaminhamento de cópia desta decisão, bem como da denúncia apresentada pelo requerente, juntamente com a defesa do requerido e o ofício apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ ao Presidente desta associação, para que, no uso de suas atribuições, determine a abertura de processo administrativo contra o Sr. Leandro Rodrigues Pereira, para apurar as suas responsabilidades e aplicar todas as penalidades cabíveis.

Assim, em face do que consta nos autos e da fundamentação apresentada nesta decisão, esta Comissão Processante, por unanimidade, ratificando a decisão monocrática do Presidente, acata a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Frankin Ferreira Honorato, extinguindo o feito em relação ao mesmo, e, no mérito, também a unanimidade, rejeita a denúncia em relação ao requerido Rodrigo de Franco Queiroz da Silva (Franco da Viúva),



pelos fundamentos apresentados nesta decisão. Por demais, fica reconhecida a violação do Parágrafo Segundo do art. 27 do RGV pela equipe de filmagem, tendo como coordenador o Sr. Leandro Rodrigues Pereira; devendo ser encaminhada cópia desta decisão, da denúncia apresentada pelo requerente, da defesa do requerido e do Ofício juntado aos autos pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, ao presidente desta associação para que, nos usos de suas atribuições, determine a abertura de processo administrativo contra o Sr. Leandro Rodrigues Pereira, para apurar as responsabilidades e aplicar todas as penalidades cabíveis, em razão do descumprimento do Regulamento Geral de Vaquejada.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, com as cópias das peças citadas acima, para análise e posicionamento, inclusive proceder a validação desta decisão, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 16 de novembro de 2022.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão

Senhor, Presidente da Comissão Disciplinar da ABVAQ,



Estou lhe informando que não tenho como emitir um parecer técnico a respeito da apresentação do competidor Adriano Santiago, senha 504, dia 09/10/2022, durante a vaquejada do parque Otaviano Pessoa – RN, devido não ter as imagens da referida apresentação, tendo em vista, que o coordenador da filmagem não encontrou e conseqüentemente não me enviou, conforme evidências apresentadas pelo próprio coordenador da filmagem logo abaixo.

João Pessoa – PB, 14 de novembro de 2022

Jorge Anastácio de Araújo – Coordenador do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Comprovação da solicitação das imagens do boi de Adriano Santiago da Silva



**Texto reproduzido pelo Coordenador da Filmagem, Sr, Leandro Rodrigues Pereira.**

PA36Olá, ABVAQ as imagens originais do boi para análise. referente a senha 504, de Adriano Santiago da Silva, durante a apresentação no dia 09 de outubro de 2022, durante a Vaquejada do Parque Otaviano Pessoa, etapa do Circuito Essa Eu Ganho, na cidade de Macaíba/RN. Infelizmente as imagens solicitadas do competidor acima, ã foram encontrado, o equipamento q fica as imagens foi formatado e todas as imagens q estavam nele.